



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600211-61.2021.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

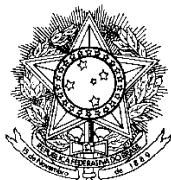
Requerente: FERNANDA DA CUNHA BARTH

Requerido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO –
DIRETÓRIO NACIONAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DO PARTIDO NA DEFINIÇÃO DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. ÓRGÃO PROVISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INCERTEZA QUANTO AOS MOTIVOS DA NÃO PARTICIPAÇÃO DA REQUERENTE NA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO. ACORDO REALIZADO COM A DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL E NÃO RENOVAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. VÍNCULO ENTRE AS DECISÕES PARTIDÁRIAS E A POSTURA DA VEREADORA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pela Vereadora de Porto Alegre/RS FERNANDA DA CUNHA BARTH em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, com fundamento em alegada *perseguição pessoal*.

A requerente, investida no mandato de Vereadora, afirma que (ID 44805534) (i) após ser eleita, a Comissão Executiva Nacional não fez nenhum contato com ela, nem para parabenizá-la nem para salientar comportamento a ser adotado, sendo que *em janeiro de 2021 foi constituída uma nova direção partidária, através de uma Comissão Executiva Provisória Municipal para Porto Alegre, e contrariando o Estatuto Partidário, em seu art. 52, inciso I, a vereadora não integrou os quadros*; (ii) o partido passou a cobrar a contribuição partidária, contrariando acordo firmado anteriormente às eleições com o então presidente Levy Fidélix; (iii) após demonstrar sua irresignação com as cobranças e com a forma de tratamento que lhe era dispensada, a Comissão Executiva Nacional, *tomou por decisão a DESTITUIÇÃO da Comissão Estadual e a não renovação da Comissão Municipal, inviabilizando o fomento da grei, bem como o trabalho da vereadora*.

Com base nesses fatos, requer a declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PRTB sem a perda do mandato eletivo.

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 44856401), sustentando que (i) a requerente somente foi eleita em razão dos votos direcionados para a legenda, pois não reuniu votos próprios que a habilitassem ao mandato; (ii) a requerente não se enquadra no texto legal do art. 22-A, parágrafo único, inciso II,

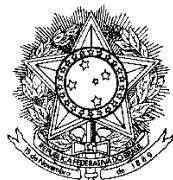


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9096/95, que traz a grave discriminação política pessoal como condição de justa causa para desfiliação partidária, sendo que sua pretensão é de disputar as eleições de 2022 por partido que tenha acesso a mais recursos do fundo partidário e do fundo eleitoral, sem a perda do mandato atualmente exercido; (iii) não houve discriminação à requerente na nomeação dos órgãos partidários, pois a exigência de participação do líder da bancada de Vereadores – como é o seu caso – só se aplica em relação aos Diretórios, que são órgãos definitivos, não estando as Comissões Provisórias sujeitas à mesma conformação; (iv) a requerente *never pleiteou participar dos quadros do PRTB como dirigente partidária, pelo menos não junto a nacional*; (v) a cobrança da contribuição partidária está prevista em estatuto, *não existindo também qualquer acordo firmado com ela [a requerente] em sentido contrário aos termos da regra estatutária que é aplicada de forma igualitária a todos os parlamentares da legenda*.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, intimada na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, apresentou promoção (ID 44868135) reconhecendo a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como opinando pelo indeferimento da produção de prova oral requerida pela agremiação, haja vista a não indicação das testemunhas nos termos exigidos pelo art. 5º da mesma Resolução TSE nº 22.610/07.

Pelo eminent Relator foi proferida decisão (ID 44867973) considerando preclusa a oportunidade de arrolamento de testemunhas, declarando encerrada a instrução devido à ausência de necessidade de dilação probatória e abrindo vista às partes e a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de alegações finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A inexistência de eventuais preliminares já foi reportada na manifestação ministerial anterior (ID 4486135), à qual ora se faz remissão no que tange à matéria.

No que se refere ao mérito, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

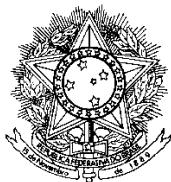
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a hipótese em que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa.

Nessa linha, a requerente sustenta a ocorrência de grave discriminação política pessoal, tal como previsto no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95. A controvérsia, portanto, gira em torno da presença ou não dessa justa causa para desfiliação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

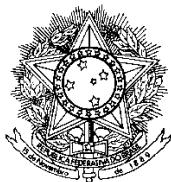
Anota a doutrina de Rodrigo López Zilio¹ que a grave discriminação pessoal consiste em cláusula aberta e

ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. A justificativa exige que a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. (...) Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares.

De acordo com a requerente, essa discriminação consistiria na indiferença dos dirigentes no tocante à sua eleição e por ter sido preterida na direção da Comissão Executiva Provisória Municipal para Porto Alegre, em desacordo com o Estatuto Partidário, em seu art. 52, inciso I; na cobrança da contribuição partidária, contrariando acordo anteriormente firmado; e na destituição da Comissão Estadual, aliada à não renovação da Comissão Municipal, decisões tomadas após ter demonstrado sua insatisfação com o tratamento que lhe era dispensado, o que inviabilizou o fomento da grei e o seu trabalho como vereadora.

Em contraponto, o Partido sustenta que não houve discriminação à requerente, pois esta nunca pleiteou participar dos quadros do PRTB como dirigente partidária, sendo que a exigência de participação do líder da bancada de Vereadores só se aplica em relação aos Diretórios, que são órgãos definitivos, e não às Comissões Provisórias. Ademais, afirma que a cobrança da contribuição partidária está prevista em estatuto e é aplicada a todos os parlamentares da

¹ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legenda, não existindo acordo com a requerente em sentido diverso do que estabelece a regra estatutária.

Inicialmente, a ausência de participação da Vereadora na direção do órgão partidário na esfera municipal não revela, por si só, uma inobservância do estatuto partidário, na medida em que as Comissões Provisórias, disciplinadas no art. 14 do estatuto do PRTB², são nomeadas com composição distinta do que é previsto em relação aos Diretórios Municipais ou Estaduais.

Ademais, não há nos autos elementos suficientes para levar à conclusão de que a nomeação desses dirigentes, entre os quais não figurou a requerente, foi resultado de discriminação feita a ela pelo partido, ou de que, ao contrário, como afirmado em contestação, houve um desinteresse da Vereadora, que não teria articulado com a instância nacional a sua nomeação para o desempenho das funções.

A cobrança de contribuição ao Partido, nos termos definidos pelo respectivo estatuto, não aponta para nenhum tipo de discriminação, tratando-se de regra preestabelecida para todos os filiados. Embora a autora faça referência a um acordo que teria sido selado com o Diretório Nacional do PRTB, nenhuma prova nesse sentido foi trazida aos autos.

Por outro lado, os diálogos referentes à cobrança dos valores ainda não adimplidos, reproduzidos em ata notarial (ID's 44805541 e 44805542), não revelam nenhum traço de menosprezo para com a mandatária, limitando-se a um

² https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-prtb-aprovado-em-25-11-2017-deferido-tse-em-28-06-2018-1534199020704/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-prtb-aprovado-em-25-11-2017-deferido-tse-em-28-06-2018-1534199020704/at_download/file



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contato respeitoso por parte da pessoa identificada como Mariana Costa, incumbida pelo partido de negociar o pagamento da dívida.

Por fim, diante da ausência de provas que venham a corroborar o relato apresentado pela requerente, ou mesmo de uma descrição pormenorizada dos fatos, não é possível correlacionar as decisões de destituição da Comissão Estadual do Partido e de não renovação da Comissão Municipal com a insatisfação manifestada pela mandatária em relação ao posicionamento da grei, de modo a confirmar a existência da alegada discriminação pessoal.

De fato, a requerente limita-se a afirmar que tais decisões teriam relação com a postura por ela assumida após ter sido cobrada a adimplir os valores relativos à contribuição partidária, mas não traz elementos concretos que demonstrem esse vínculo.

Dessa forma, tem-se como não caracterizada a ocorrência de grave discriminação pessoal, estando ausente a justa causa para autorizar a desfiliação da Vereadora sem perda do mandato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.